

ESTUDO ACERCA DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL: TEORIAS E CONDIÇÕES

STUDY ABOUT THE ACTION ON THE CIVIL PROCESS: THEORIES AND CONDITION

Victor Ribeiro Travain

Advogado. Especialista em Direito Processual Civil e graduado pela Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO: O presente artigo visa à uma explanação clara, didática e aprofundada sobre a ação no processo civil. Mais especificamente, trata sobre as teorias desenvolvidas para explicar a natureza jurídica da ação e as chamadas condições da ação. O conhecimento detalhado das condições da ação é de grande importância para o operador do direito, sendo que sua ausência não permite que se obtenha do poder judiciário uma resposta de mérito. Tal importância das condições da ação traz consigo a necessidade do estudo sobre as teorias da ação, em especial sobre a divergência doutrinária entre qual delas é adotada, o que possui inegáveis efeitos práticos. Em virtude dessa pertinência temática, desenvolveu-se o trabalho que, espera-se, possa ajudar os leitores a aprofundar o estudo sobre a ação processual civil.

PALAVRAS-CHAVE: ação; processo civil; teorias; condições.

ABSTRACT: This article aims to a clear, easy and depth explanation about the action on the civil process. More specifically, it deals with the theories developed to explain the legal nature of the actions and the called action conditions. The detailed knowledge of the conditions actions has a huge importance for the law practice, and its absence does not allow the judiciary to give a merit answer. This importance of the action conditions brings with itself the need of studies on the action theories, especially the doctrinal divergence between which one is adopted, which has undeniable practical

effects. Because of this topic relevance, was developed this paper that, hopefully, can help the readers to deepen the study about the action on the civil process.

KEYWORDS: action; civil process; theories; conditions.

1. INTRODUÇÃO

O direito de ação, constitucionalmente assegurado pela CF/88, foi objeto de diversos estudos ao longo do tempo e, conforme esses estudos se aprofundavam, tal direito sofreu densa evolução.

Fruto dessa evolução, nasceram múltiplas teorias que tentavam explicar a natureza jurídica da ação. A primeira delas – teoria imanentista, surgida no direito romano, negava a existência de um direito processual. Para estes estudiosos, a ação representava o próprio direito material em movimento. Em outras palavras, o direito material era estático, porém, quando violado, punha-se em movimento para tutelar seus detentores.

Não prosperando a teoria imanentista, surgiu então a teoria concretista. O grande mérito desta teoria foi separar direito material de direito processual. Para os concretistas, haveria ação somente quando direito material existisse, ou seja, o direito material condicionava o direito de ação, mas ambos não se confundiam.

Por causa do extremo rigor para conceituar a ação, esta teoria também não vingou, dando azo ao surgimento da teoria abstrata. Para os abstrativistas, não havia vínculo entre direito material e processual. Sendo assim, o simples acesso ao judiciário já configuraria o direito de ação.

Surgiu, então, com Enrico Tullio Liebman, a teoria eclética. Esta teoria também desvinculava o direito de ação do direito material, entretanto, estabelecia certos requisitos para o ingresso de uma ação: as condições da ação. Sendo cumpridos tais requisitos, haveria o direito de ação. Se não o fossem, a demanda seria julgada extinta sem resolução do mérito, não havendo falar em direito de ação. Esta teoria foi acolhida pelo CPC atual.

Desenvolveu-se, ainda, a teoria da asserção. Tal teoria diz respeito mais ao momento da análise das condições da ação do que à sua natureza jurídica propriamente dita. Ganhando grandes adeptos no cenário nacional, fez surgir grande divergência da doutrina pátria sobre sua acolhida ou não.

Já as condições da ação ditas alhures são: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse. Juridicamente possível é o pedido que não encontra vedação pela lei vigente. Todo pedido que não for proibido por lei será considerado possível.

Legitimidade, por sua vez, decorre da titularidade do direito tutelado na ação. Assim, em regra, terá legitimidade para agir o próprio titular do direito posto em juízo. Exceção feita à legitimação extraordinária, casos expressamente autorizados por lei em que se demanda, em nome próprio, direito alheio.

Por fim, o interesse remete ao binômio necessidade e adequação. Se o judiciário for o único meio possível de se tutelar determinado direito (necessidade) e o meio escolhido for apto para aquele pedido (adequação), pode-se falar que o autor tem interesse de agir.

2 TEORIAS DA AÇÃO

Durante seu longo processo evolucionário e histórico, a ação do processo civil foi alvo de aprofundados estudos, sendo natural que surgisse, conforme determinada época, diversas teorias para explicar sua natureza jurídica.

Dentre as diversas teorias surgidas, algumas delas já foram completamente alijadas do processo civil moderno, restando apenas como elemento histórico, sendo este o caso das teorias imanentista e concretista (estudadas em tópicos específicos). Outras teorias, em contraposição, são alvos de intenso debate doutrinário, havendo ainda nos dias atuais divergências sobre a teoria aplicada ao processo civil contemporâneo.

2.1 Teoria Imanentista

A teoria imanentista foi a primeira a surgir no aspecto histórico como justificador da natureza jurídica da ação.

Originada ainda sob a égide dos romanos, essa teoria, a rigor, negava a existência de um direito processual autônomo, sustentando que ação seria, em verdade, o próprio direito material em movimento. Sustentava-se, assim, que o direito material era estático, delimitando direito e deveres às pessoas. Porém, ao haver afronta a esse direito, o próprio se movimentaria, desenvolvendo a ação.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, grande processualista moderno, conceitua com clareza e didática a teoria imanentista, valendo a transcrição de suas palavras:

Em fase mais antiga, quando o processo ainda não tinha adquirido plena autonomia do direito material, dizia-se que a ação era o próprio direito material em movimento. As teorias imanentistas confundiam-na com o próprio direito material cujo reconhecimento se postulava.¹

Também chamada de civilista, essa teoria não prosperou. Hoje sequer civilistas, ao fazer menção ao processo civil, adotam esta tese. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, civilistas de escol, também rechaçam a teoria imanentista. Para eles, o Processo Civil deve servir ao Direito Civil, mas não se pode, jamais, confundi-los. Eis suas palavras:

O processo é um instrumental que objetiva conceder efetividade ao direito material que, substancialmente, brota das relações privadas e das normas do Código Civil. Trata-se de uma técnica que se coloca a serviço de uma ética.²

Percebe-se que, ao defenderem a vinculação entre o processo civil e o direito material, mesmo aqueles que defendem o segundo postulam a sua separação em institutos próprios e autônomos.

2.2 Teoria Concretista

Embora também já esteja completamente superada, a teoria concretista da ação foi a primeira a separar, de modo total, o direito processual do direito material. Para esta teoria, a ação, embora dependa completamente do direito material, com ele não se confunde.

Giuseppe Chiovenda, tradicional processualista italiano, foi um dos defensores da teoria concretista da ação. Sua dissertação sobre a respectiva teoria tem como pródromo a necessidade de separação entre o direito processual e o material. Essa separação é bem explicada pelo ilustrado autor, senão vejamos:

No mais das vezes, a ação se origina do fato de que aquele que deveria conformar-se com uma vontade concreta da lei, que nos assegura um bem da vida, a transgrediu; daí, procuramos a atuação dela independente da vontade do devedor. Mesmo nesses casos a ação se desprende do outro direito subjetivo (real ou pessoal) oriundo daquela vontade de lei: são distintos os dois direitos, conquanto possam

¹GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86

²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Contratos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 513

coordenar-se a um idêntico interesse econômico; têm vida e condições diferentes e conteúdo profundamente diverso.³

Posto a separação entre o direito material e o processual, a teoria ora em análise passou a explicar a natureza jurídica da ação. Defendia-se que o direito de ação seria exercido quando, ao final do processo, o postulante tivesse razão, ou seja, a sentença fosse de procedência. Para a teoria concretista, o sujeito que intenta com um processo, percorre todas as suas etapas e ao final recebe uma sentença de improcedência não exerceu o direito de ação.

A partir deste conceito percebe-se o dito acima: embora a ação, para a teoria concretista, tenha se desvinculado do direito material, dele depende inteiramente. Se não houver o direito material, ou seja, se o postulante não tiver razão na demanda, não haverá direito de ação.

Humberto Theodoro Júnior analisa com brilhantismo e tece excelentes comentários sobre a teoria concretista. Segue:

Para os defensores da ação como um direito concreto à tutela jurisdicional, este direito público subjetivo, embora diverso do direito material lesado, só existe quando também exista o próprio direito material a tutelar. A ação seria, então, o direito à sentença favorável, isto é, o direito público voltado contra o Estado, de obter uma proteção pública para o direito subjetivo material.⁴

Essa teoria também não encontra, hoje, grandes repercussões na esfera jurídica. Dentre os estudiosos modernos, não há quem defenda a sua aplicação. Ela começou, em verdade, a perder força e prestígio quando confrontada com questões para as quais não apresentava soluções.

A primeira, e mais óbvia, era como explicar o fato de o autor preencher todos os requisitos da ação e, por uma sentença de improcedência, não houver exercitado o direito ação. Sucumbiu, ainda, ao não explicar se haveria ou não direito de ação quando houvesse procedência em uma ação declaratória negativa, ou seja, a sentença – procedente – afirma não existir o direito material. Por fim, a teoria concretista não conseguiu explicar as chamadas ações dúplices, onde a improcedência do autor

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume I.* 3ª ed. trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002. p. 42-43

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I.* 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 57.

caracteriza justamente a existência do direito material do réu – nesse caso também não haveria ação?⁵

Essas críticas apontadas acima, como questionamentos não respondidos pela teoria concretista, são compartilhadas pelo ilustre processualista fluminense Alexandre Freitas Câmara:

As críticas que foram formuladas às teorias concretas foram as seguintes: em primeiro lugar, essas teorias não conseguiram explicar com que fundamento se provocava a atividade do Estado-juiz nos casos em que a sentença fosse pela improcedência do pedido do autor. (...) Nesses casos, não haveria direito de ação, mas o Estado-juiz teria sido provocado a atuar. Qual o fundamento de tal provocação da atuação do judiciário, se inexistente direito de ação na hipótese? A segunda crítica formulada às teorias concretas da ação diz respeito à chamada “ação declaratória negativa”, que aquelas teorias também não seriam capazes de explicar.⁶

Igualmente superada, esta teoria perdeu espaço para as chamadas teorias abstratas, que ignoravam a procedência ou não do pedido para definir a natureza jurídica da ação.

2.3 Teoria Abstrata (Abstrativista Pura)

Tentando responder às críticas formuladas à teoria concretista, desenvolveu-se então a chamada teoria abstrata da ação, ou teoria abstrativista pura. Essa teoria manteve a separação entre direito processual e material realizada pela teoria concreta. Foi, inclusive, além: segundo ela, o direito de ação era, além de autônomo, completamente independente do direito material, ou seja, aquele poderia existir mesmo sem esse.

Citando um dos defensores dessa teoria, Luiz Guilherme Marinoni apresenta a sua explanação nos seguintes termos:

Degenkolb argumenta que é necessário construir uma base teórica para a ação favorável a para a ação desfavorável. Diz que, em face de qualquer conflito, um dos litigantes tem o poder de levar o outro para diante do juiz e, assim, que o réu

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume único*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 89

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil vol. 1*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 116-117

tem a obrigação de participar do processo. O que obriga o réu a participar do processo é o direito de agir, que nada tem a ver com o direito material.⁷

Com este conceito de ação, os problemas anteriores estavam superados, uma vez que estaria exercido o direito de ação mesmo em casos como o de improcedência do pedido e em ações declaratórias negativas. O simples acesso ao poder judiciário, independente de qual fosse o resultado alcançado na demanda, configuraria o exercício do direito de ação.

Essa independência entre o direito de ação e a resposta obtida do poder judiciário é muito bem explicada por Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Segundo esta linha de pensamento, o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado: não deixa de haver ação quando uma sentença justa nega a pretensão do autor, ou quando uma sentença injusta a acolhe sem que exista na realidade o direito subjetivo material. A demanda ajuizada pode ser até mesmo temerária, sendo suficiente, para caracterizar o direito de ação, que o autor mencione um interesse seu, protegido em abstrato pelo direito.⁸

Em que pese tenha apresentado soluções para as críticas à teoria concretista, a teoria abstrata não deixou de cometer certos “pecados”, que a fizeram não ser aceita pela doutrina processualista. O principal cerne das críticas de que foi alvo esta teoria é o fato de que qualquer ida ao judiciário representaria o exercício do direito de ação.

Não se exigia o preenchimento de qualquer requisito ou condição para se configurar uma ação. Tal fato foi muito criticado, apontando os críticos que o direito de ação em nada se diferiria do direito de petição, sendo livre a todos em qualquer condição o acesso ao judiciário.

Ovídio Baptista da Silva, clássico estudioso sobre o processo civil brasileiro, apresenta críticas fundadas a esta indistinção do conceito de ação. São suas sábias palavras:

Diferentemente de um mero direito abstrato e indeterminado, o verdadeiro “direito de ação” haveria de qualificar-se através de determinados requisitos prévios, ou *condições* legitimadoras de seu exercício, de tal modo que – não se identificando com o

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. V. 1. Teoria Geral do Processo*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 165

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 252

direito a uma sentença favorável, como o concebiam defensores da teoria do “direito concreto de ação” – também não fosse assimilado a mero *direito cívico de petição*, faculdade esta que todo cidadão tem de reclamar providências perante os órgãos do Estado, tenham ou não procedência na reclamação. (grifos no original)⁹

Esses requisitos, ou condições, prévios reclamados por Ovídio Baptista foram incluídos na chamada teoria eclética, alvo de detalhado estudo no próximo tópico.

Diferentemente das duas outras teorias estudadas anteriormente, a teoria abstrata não foi rechaçada de forma unânime pela doutrina. Embora seja minoritário o seu acolhimento, há quem o faça sob o argumento da economia processual, celeridade e livre acesso ao judiciário.

Não obstante esses defensores, pode-se concluir perfeitamente não ter sido esta a teoria adotada pelo sistema processual brasileiro, por duas razões principais:

A uma, por ser notória a existência das condições da ação no CPC (conforme se verá adiante), de modo que esta teoria não pode se coadunar com a realidade legislativa brasileira.

A duas, pois se todas as causas levadas ao judiciário representassem o exercício do direito de ação, esta abrangeria também aquelas em que não há julgamento do mérito, havendo extinção prematura do processo (art. 267, CPC). Fossem estas decisões configuradoras do exercício de ação, estariam acobertadas pela coisa julgada material, o que se sabe que não ocorre no atual sistema.

É a coisa julgada, inclusive, o argumento daqueles que defendem tal teoria com base na economia processual.

2.4 Teoria Eclética

Após longa evolução processual, como visto acima, surgiram três teorias para explicar a natureza jurídica da ação. Não obstante, todas apresentaram falhas insuperáveis, de modo que a adoção de qualquer uma delas restava impossibilitada pela lei instrumental. É verdade, porém, que o número e a “gravidade” das falhas foram diminuindo conforme a evolução dos estudos, o que contribuiu para a criação de uma teoria que pudesse ser aceita pelo ordenamento pátrio. A teoria abstrata, já analisada,

⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil. Volume 1. Processo de Conhecimento*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98

sucumbia por não apresentar condições para o exercício da ação, sendo fácil de confundi-la com o direito de petição.

Foi a partir dessas críticas à teoria abstrata que o italiano Enrico Tullio Liebman, radicado no Brasil para fugir do regime fascista em seu país, desenvolveu a hoje conhecida teoria eclética da ação. Liebman, assim como a teoria abstrata, desconsiderava a procedência ou não da demanda para caracterizar o direito de ação, mas, ao contrário desta, definiu certas condições para que este direito fosse exercido. Estando ausentes tais condições, o processo seria extinto sem resolução de mérito, não tendo havido, portanto, o exercício do direito de ação.

O próprio italiano, ao analisar a constituição do seu país¹⁰, estabeleceu critérios para a definição da natureza de ação. Segue *in literis*:

Façamos antes de tudo um rápido exame exegético da norma e veremos que a ação não cabe na verdade a todos, como parece à primeira leitura: o direito de agir em juízo cabe de fato para a tutela dos próprios direitos e legítimos interesses. Eis uma primeira limitação, que se chama (como veremos dentro em pouco) legitimação para agir.

(...)

Mas, desde que estejam presentes esses requisitos, a ação é dada a todos, sem que se possa saber com anterioridade se a demanda é fundada ou infundada e até mesmo para obter do tribunal um julgamento a respeito.¹¹

Registre-se que Liebman desconsidera o resultado da ação para assim a considerar (diferenciando-a da teoria concretista), mas aponta certos requisitos para que ela seja intentada (afastando-se, igualmente, da teoria abstrata).

Esta teoria também é conhecida como abstrativista eclética. Abstrativista, pois também separa o direito material do processual. Eclética, pois difere da pura, apresentando condições para que se configure a ação¹².

Partindo-se do apresentado até agora, com base nos estudos de Liebman, é possível concluir que para ter exercido o direito de ação é necessário que o processo

¹⁰ Liebman analisava, no trecho transcrito, o art. 24 da Constituição Italiana que, em vernáculo, aduz: *Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.*

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1*. Tocantins: Intelectos, 2003. p. 136-137

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 117

tenha cumprido integralmente o seu desenvolvimento, vale dizer, tenha atingido uma resposta de mérito. Caso o juiz perceba, de modo inicial *ou no curso do processo*, a falta de preenchimento de uma das condições da ação, extinguirá o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, fenômeno conhecido como *carência da ação* – embora, repise-se, não tenha havido ação propriamente dita¹³.

Com o mesmo entendimento exposto acima, seguem a didáticas lições de Ovídio Baptista:

Segundo LIEBMAN, a decisão do juiz que julgar estas questões preliminares ainda não corresponde à verdadeira atividade jurisdicional (L'azione..., p. 47). Só haverá jurisdição, diz LIEBMAN, quando – ultrapassada essa fase de averiguação prévia – constatar o juiz que a causa posta em julgamento está constituída, no processo, de forma regular e *capaz de ensejar uma decisão de mérito sobre a demanda*, ainda que esta decisão seja contrária ao autor. (grifos no original)¹⁴

Ante todo o exposto ao longo do presente tópico, é possível concluir, em apertada síntese, porém completa, que “o direito de ação surge como direito a uma resposta de mérito”¹⁵.

Entretanto, assim como ocorrera com todas as teses acerca da natureza jurídica da ação, a teoria eclética de Liebman também sofreu inúmeros questionamentos que buscavam apontar erros e derrubar a sua aplicação. O grande diferencial é que o autor, em defesa de sua obra, respondeu a todos os questionamentos que punham em xeque sua construção doutrinária.

O primeiro desses questionamentos buscava saber o que ocorreria, então, quando não se preenchesse as condições da ação e houvesse a extinção do processo sem julgamento de mérito. Se é certo que a ação só ocorre quando há uma resposta de mérito, também o é que mesmo sendo o processo extinto por carência da ação houve movimentação da máquina judiciária. Se não é o direito de ação, o que gerou essa movimentação?

Liebman solucionou tal questionamento justamente com a maior crítica oferecida à teoria abstrata. Ou seja, apontou que, em tais casos, o que ocorre é somente

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. op. cit. p. 87

¹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. op. cit. p. 100

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

o direito de petição, não o direito de ação. Entendido como o direito de obter uma manifestação de qualquer ente público, o direito de petição é, ele sim, incondicionado. Desta forma, a parte que movimenta o judiciário sem apresentar as devidas condições da ação exerce apenas o direito de petição, mas nunca o direito de ação¹⁶.

O segundo aspecto que obrigou Liebman a se debruçar e apresentar uma solução foi o processo de execução. Sabe-se que tal feito não se encerra com sentença. Desta feita, não havendo sentença de mérito, não haveria no processo de execução o exercício de uma ação?

Novamente Liebman apresentou um desenlace ao questionamento e manteve viva a sua teoria eclética. Sustenta-se que, preenchidas as condições da ação, a parte faz jus a uma *resposta* de mérito, que se apresenta muito mais abrangente que uma sentença de mérito. Hoje não se discute mais na doutrina a existência do mérito do processo de execução, de forma que há, sim, resposta de mérito em tais casos e, conseqüentemente, o exercício de uma ação.

Sobre esta questão da execução, salutar são as ponderações de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Resposta de mérito surge como um conceito mais abrangente: é o direito de obter do Judiciário uma resposta ao que se está postulando. No processo de conhecimento, o que se pede ao juiz é que declare o direito, promova um acerto e decida quem tem razão. O meio processual pelo qual ele responde à pretensão de acerto é a sentença de mérito. No processo de execução não se pede mais ao juiz que declare quem tem razão, pois isso já se sabe. A pretensão é que o juiz determine medidas concretas tendentes a obter a satisfação do titular do direito, consubstanciado em um título executivo.

Também na execução, desde que preenchidas as condições da ação, o juiz dará uma resposta ao pedido, uma resposta de mérito. Porém, como o que se postula não é a declaração de quem tem direito, a resposta não virá sob a forma de sentença, mas como a determinação da prática de atos satisfativos.¹⁷

Apresentadas soluções para as falhas apontadas nas teorias anteriores e respondendo a todos os questionamentos feitos, a teoria eclética da ação ganhou amplo respaldo

¹⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. op. cit. p. 100-101

¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 88

doutrinário e, nos termos do art. 267, VI do CPC, foi também acolhido pelo atual *Codex* adjetivo.

2.5 Teoria da Asserção

Em que pese a grande acolhida que sofreu a teoria eclética, em tempos mais recentes surgiu no direito processual uma quinta corrente a fim de explicar a ação processual. A teoria da asserção visa a relativizar a análise das condições da ação, sem, contudo, excluí-las. É, assim, um *tertium genus* entre a teoria eclética e a abstrativista pura.

Pela teoria da asserção (ou teoria *della prospettazione*), a análise das condições da ação deve ser realizada pelo juiz no primeiro contato que tivesse com a demanda. Assim, para essa teoria, se o juiz, ao analisar a petição inicial, verificar a carência da ação, indeferirá de plano a inicial. A outro giro, se vier apenas narrada na peça inaugural a presença de tais condições, isto já é suficiente para o processamento da demanda. Uma vez processada, o processo só se extinguirá com análise do mérito.

Não cabe, então, a produção de provas acerca da ocorrência ou não das condições da ação. Se o autor sequer alegar na inicial essas condições, restarão preenchidos os requisitos da demanda. Ao juiz compete admitir, *prima facie*, serem verdadeiras todas essas alegações trazidas pelo autor. Qualquer percepção posterior de não haver legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido importará em improcedência do pedido – e não extinção sem julgamento de mérito¹⁸.

Fredie Didier Jr., eminente processualista baiano, traz a seguinte dissertação sobre a teoria da asserção:

A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há a necessidade de provar a “legitimidade *ad causam*” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “possibilidade jurídica do pedido”. Essa verificação seria feita apenas a partir da alegação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade *ad causam*” seria problema de mérito.¹⁹

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 129

¹⁹ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1.* 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 214

Nesse mesmo diapasão, Daniel Amorim Neves Assumpção tece precisos comentários acerca da teoria da asserção, que pela didática empregada são colacionados:

O que interessa para fins da existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considera-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito.²⁰

2.6 O Código de Processo Civil de 1973

A teoria da asserção vem ganhando cada vez mais adeptos no cenário nacional, sendo variados e importantes os processualistas adeptos dessa corrente. Fredie Didier Jr., em minucioso e importante trabalho de pesquisa, aponta como seguidores da teoria da asserção Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Flávio Luiz Yarshell, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto dos Santos Bedaque, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Araken de Assis, Luis Guilherme Marinoni etc²¹.

Alexandre Freitas Câmara, aliás, justifica sua adesão à teoria da asserção:

Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As “condições da ação” são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das “condições da ação” significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material.²²

O autor a seguir exemplifica seu pensamento com uma ação de cobrança. Se se provar que o autor não é o credor, deve a demanda ser-lhe julgada improcedente. Todavia, para o autor, a teoria eclética o consideraria carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução mérito. Chegar-se-ia, então, à conclusão de que, por lhe faltar o

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 92

²¹ DIDIER JR. Fredie. op. cit. p. 215.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 130.

mérito, o demandante não pôde exercer a ação – tal como ocorre na teoria concreta da ação²³.

Não fosse suficiente a ampla gama de autores que passaram a aderir à teoria da asserção, esta corrente começa a aparecer também no judiciário, conforme pode se extrair do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO (ART. 267, § 3º, DO CPC). PRECLUI A DEFESA DE MÉRITO INDEVIDAMENTE QUALIFICADA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há preclusão em relação às condições da ação, que devem ser apreciadas ainda que arguidas em sede recursal.

2. A indevida qualificação de defesa de mérito como condição da ação não transforma sua natureza jurídica.

3. O arbitramento e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais são pedidos juridicamente possíveis. Outorgante que se beneficiou dos serviços advocatícios é parte legítima passiva para a ação condenatória.

Teoria da asserção, que leva em conta, para verificar as condições da ação, o alegado pelaparte na inicial. (grifado)

4. Precluem as defesas de mérito não oferecidas em contestação ou objeto de agravo retido não reiterado na apelação.

5. Recurso Especial não provido.²⁴

Entretanto, nem tudo se resume a elogios e adesões à teoria da asserção. Isso porque muitos autores se recusam a admiti-la no direito pátrio. E o primeiro fundamento daqueles que refutam esta teoria está no art. 267 §3º do CPC, segundo o qual o juiz pode, a qualquer tempo, decretar a carência da ação – ou seja, a ausência de suas condições. Admitida fosse a teoria da asserção, tal norma deveria ser revogada ou, ao menos, alterada para permitir que apenas na análise inicial da petição pudesse o juiz declarar o autor carecedor da ação²⁵.

²³ *Ibid.* p. 130.

²⁴ STJ, 4ª Turma, REsp 595.188/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22.11.201

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *op. cit.* p. 91

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, também contrário à teoria eclética, vai além do Código e assevera que Liebman exerceu poderosa influência no direito processual brasileiro, tendo como um de seus discípulos o prof. Alfredo Buzaid, autor do projeto que resultou no atual CPC (2012, p. 136-137)²⁶.

O próprio Liebman, criador da teoria eclética, já apontava em seus estudos a possibilidade de se verificar as condições da ação no curso do processo. Seguem suas palavras:

É suficiente que as condições da ação, eventualmente carentes no momento da propositura da demanda, sobrevenham no decurso do processo e subsistam no momento em que a causa é decidida.²⁷

Não obstante esses comentários de diversos autores, o mais ferrenho defensor da teoria eclética e crítico da teoria da asserção é Cândido Rangel Dinamarco. Discípulo assumido de Liebman, o autor separou um capítulo em suas “instituições” apenas para rebater os argumentos da teoria da asserção. Nomeou-o de “repúdio à teoria da asserção”.

Para o magnânimo processualista, um processo jamais poderá ter uma resposta de mérito quando não preenchida suas condições – ou o que se exige não é propriamente uma condição. Ora, se a ação é condicionada, conclui o autor, seria absurdo e descabido pensar em sua existência quando não preenchidas tais condições. Ou se exige como um todo, ou se elimina por completo as condições da ação²⁸.

O autor ainda aponta diversas críticas pontuais que, em seu entendimento, nunca foram resolvidas pela teoria da asserção. Pela pertinência do tema, colaciona-as a seguir:

a) só advogados menos preparados iriam incorrer na carência de ação, porque os competentes sabem construir suas petições iniciais dissimulando a falta de uma das condições da ação;b) ao dar provimento à apelação interposta contra uma sentença -"de mérito" - fundada no fato de uma das partes ser estranha à relação substancial controvertida (ação de despejo movida a quem não é inquilino), ao tribunal seria permitido examinar as verdadeiras questões de mérito e julgar procedente a demanda, sem suprimir um grau de jurisdição (CPC, art. 515, § 1º);c) se fosse de mérito a

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136-137

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. op. cit. p. 138

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civi*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 316

sentença que reconhece tratar-se de dívida de jogo ("*improcedência da demanda*"), a coisa julgada que se formará em torno dela impediria a plena vigência do art. 1.477 do Código Civil, porque eventual pagamento que se faça seria pagamento de dívida inexistente e não, simplesmente, não suscetível de cobrança judicial (obrigação natural);d) se em dois ou mais processos o mesmo autor pediu a anulação do mesmo ato ou contrato, mas com fundamentos diferentes, a anulação decretada em um deles conduziria o juiz a concluir, nos demais, que o autor não teria direito à anulação (mas todos entendem que o caso é de falta de interesse de agir, porque o resultado almejado já foi obtido) etc.²⁹

Em consulta detalhada sobre o tema, pôde-se localizar como defensores da teoria eclética Daniel Amorim Neves Assumpção³⁰; Marcus Vinicius Rios Gonçalves³¹; Vicente Greco Filho³²; Ovídio Baptista da Silva³³; Enrico Tullio Liebman³⁴; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁵; Humberto Theodoro Júnior³⁶ e Cândido Rangel Dinamarco³⁷.

As divergências não ficam apenas no campo doutrinário. O STJ, que como visto acima já acolheu a teoria da asserção, também apresenta julgados defendendo a teoria eclética de Liebman, como no excerto retirado do informativo 381 do Tribunal:

Ajuizou-se ação de usucapião extraordinária, porém um dos confinantes alega que a área descrita no pedido inicial não é ocupada totalmente pela autora, pois também ele ocuparia uma grande parte. Diante disso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (reconhecer-se a usucapião quando o autor tem apenas posse de parte do imóvel). **Sucedo que o CPC adota a teoria eclética quanto às condições da ação.** O direito de ação independe do direito material, mas é conexo com ele. Existe o direito de ação se for admissível o exame concreto da relação de direito material exposta pelo autor, independentemente de ele ter ou não o direito subjetivo pleiteado. (grifado)³⁸

²⁹ Ibid. p. 317

³⁰ op. cit. p. 91

³¹ op. cit. p. 137

³² *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91

³³ op. cit. p. 100-101

³⁴ op. cit. p. 138

³⁵ *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 701

³⁶ op. cit. p. 59-60

³⁷ op. cit. p. 316-318

³⁸ *Informativo 381/STJ*: STJ, 4ª Turma, REsp 254417/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008

Por todo o apresentado ao longo deste capítulo, e com o escopo de posicionamento do presente artigo, entende-se que o CPC acolheu, realmente, a teoria eclética da ação. A análise do art. 267 §3º, que autoriza a verificação das condições da ação a qualquer tempo, espanca qualquer dúvida que possa resultar do tema. Admite-se até que autores defendam a teoria de asserção como ideal no plano teórico, mas daí a reclamarem sua aplicação prática com base em nosso ordenamento afigura claro posicionamento *contra legem*.

3 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Como já apontado ao longo da exposição sobre as teorias da ação, o italiano Liebman desenvolveu requisitos para o efetivo exercício da ação, as chamadas condições da ação. Adotada pelo ordenamento brasileiro, as condições da ação são: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir e interesse. É bem verdade que Liebman, nas últimas edições do seu “Manual”, retirou a possibilidade jurídica do pedido, sustentando que esta era absorvida pelo interesse. Não obstante, a lei brasileira continua a exigir os três requisitos para o ingresso de uma ação.

3.1 Possibilidade Jurídica do Pedido

A ação é composta de três elementos: partes, pedido e causa de pedir. O autor de determinada ação *pede* ao Estado-juíz que adote determinada providência, como declarar nulo um ato jurídico, condenar o réu a pagar uma quantia ou a fazer ou não fazer algo³⁹. Tal pedido deve ser juridicamente possível, isso é, não pode ser vedado pelo ordenamento.

Cumprido ao juiz, quando do recebimento da petição inicial, analisar no caso em tela se aquilo que o autor pleiteia é admitido pelo direito. Estaria apta a se desenvolver a ação cujo pedido estivesse adequado ao direito material. Seria, em sentido contrário, inadmitida a ação onde se pleiteasse aquilo que a lei veda⁴⁰. Não se exige que a lei preveja expressamente aquele pedido, bastando que não o proíba.

³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 12

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *op. cit.* p. 61

Alexandre Câmara, ao tecer comentários sobre o tema, ilustra um pedido juridicamente impossível com a pretensão de uma prisão civil por dívida não fundada em alimentos⁴¹.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem precisas lições sobre o pedido juridicamente impossível, apontando para a necessidade de análise conjunta entre o pedido em si e a causa de pedir⁴²:

O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo “pedido” não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjuntamente com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente observado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como *causa petendi* dívida de jogo.

Pode-se concluir, portanto, que será carecedor da ação e a terá extinta sem julgamento de mérito o autor que postular perante o judiciário determinado pedido vedado pela lei, seja pelo direito material ou processual.

3.2 Legitimidade Para Agir

Também tida por legitimidade *ad causam*, esta condição da ação faz referência aos sujeitos do processo. Assim, o autor deve demonstrar ser titular do direito pleiteado na demanda. Esta condição decorre diretamente do art. 6º do CPC, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, só terá legitimidade para agir aquele que fizer parte da relação jurídica discutida no processo.

Em consonância com o dito acima, seguem as lições de Vicente Greco Filho: A cada um de nós não é permitido propor ação sobre todas as lides que correrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. (...) Assim, quem pode propor a ação de cobrança é o credor, quem pode propor ação de despejo é o locador, quem pode pleitear reparação de dano é aquele que o sofreu.⁴³

A legitimidade, contudo, não se limita ao autor da ação. Deve-se aferir, no caso concreto, se tanto autor quanto réu são legitimados para integrar a ação. O réu, assim,

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 128

⁴² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 701

⁴³ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p. 81

deve ser aquele que está legitimado a suportar os efeitos da sentença em caso de procedência da ação. Ovídio Baptista da Silva exemplifica a ilegitimidade passiva (do réu) com o caso em que o proprietário de imóvel propõe uma ação de despejo não contra o inquilino, mas sim contra a imobiliária que administra o imóvel⁴⁴.

Nesse mesmo sentido, seguem as explicações de Alexandre Freitas Câmara sobre o tema:

Têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica. (...) Em uma “ação de cobrança”, legitimado ativo será aquele que se diz titular de um direito de crédito, e legitimado passivo aquele apontado pelo autor como devedor.⁴⁵

Cumprе ressaltar, ainda, a existência de hipóteses excepcionais de *legitimidade extraordinária*. Ou seja, há certos casos em que a lei prevê que se defenda, em nome próprio, direito alheio. Por ter caráter excepcional, essas hipóteses devem vir expressas no texto da lei. Anote-se que o legitimado extraordinário atua em nome próprio, sendo parte no processo, não representante processual, como o é a mãe que representa o filho menor em uma ação de alimentos – nesse caso é o próprio filho quem postula seus direitos em juízo⁴⁶.

Sobre a legitimação extraordinária, de clareza solar as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Há casos excepcionais, entretanto, em que o sistema jurídico autoriza alguém a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Quando isso ocorre há *legitimação extraordinária*, que, no sistema brasileiro, não pode decorrer da vontade das partes, mas somente da lei. (grifos no original)⁴⁷

Os principais casos de legitimação extraordinária previstos em nosso ordenamento dizem respeito às ações voltadas à defesa dos interesses difusos e coletivos, como a Ação Civil Pública, tratada na lei 7347/85. Tais direitos, como se

⁴⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. op. cit. p. 105

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 123

⁴⁶ DIDIER JR. Fredie. op. cit. p. 222

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 700.

sabe, são de titularidade de toda a coletividade, de todos os habitantes. Entretanto, o art. 5º da referida lei apresenta um rol de legitimados extraordinários para defendê-los através da Ação Civil Pública. Assim, o Ministério Público (ou qualquer outro legitimado), quando ajuíza uma Ação Civil Pública, atua em nome próprio defendendo direito de todos.

Sobre a legitimidade extraordinária e a tutela processual coletiva, colaciona-se a seguir a análise do membro aposentado do *parquet* paulista, Hugo Nigro Mazilli:

A legitimação extraordinária ou especial dá-se em proveito da *efetividade* da defesa do interesse violado. Nas lesões a interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, seria impraticável buscar a restauração da ordem jurídica violada se tivéssemos que sempre nos valermos da legitimação ordinária, diante do ônus que isso representa (não só os relacionados com o custeio da ação, como os de caráter probatório).⁴⁸

Percebe-se, então, que embora não seja o próprio titular do direito quem o pleiteia, tal alteração no polo ativo ocorre justamente para facilitar a sua defesa em juízo.

3.3 Interesse

A última das condições da ação previstas pelo CPC é o *interesse*. Tal condição está intimamente associada ao binômio necessidade e adequação. Haverá necessidade sempre que o demandante não puder obter o bem da vida tutelado de outra forma. Assim, havendo lesão ou ameaça lesão, em regra haverá necessidade, posto ser vedado o exercício arbitrário das próprias razões. Já a adequação corresponde à escolha correta do pedido formulado, devendo ser apto a resolver o conflito apontado⁴⁹.

Antes do exposto, será carecedor da ação, por lhe faltar interesse, o autor que não necessita do poder judiciário para obter determinado bem. É o caso, por exemplo, do autor que cobra dívida ainda não vencida. Nesse caso, é provável que, quando do vencimento, o devedor entregará o valor ao credor, de modo que é desnecessária a busca do judiciário. Igualmente será carecedor se, no caso analisado, o credor ajuizar uma ação de despejo, pois este meio não é adequado para se cobrar uma dívida.

⁴⁸ MAZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *op. cit.* p. 96

Ainda sobre o interesse, convém transcrever as palavras de Humberto Theodoro

Júnior:

O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio *necessidade e adequação*, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca questionou sua validade (*desnecessidade* da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (*inadequação* do remédio processual eleito pela parte). (grifos no original)⁵⁰

Há ainda uma doutrina minoritária que acrescenta, além da necessidade e adequação, a utilidade como integrante do interesse. Entretanto, a razão está com a maioria que entende ser a utilidade abrangida pela necessidade. Se algo é necessário, por certo será útil, sendo a recíproca igualmente verdadeira⁵¹.

4 CONCLUSÃO

Percebe-se, pela longa explanação trazida ao longo do presente trabalho, a grande evolução de que foi alvo o direito de ação. Para explicar a sua natureza jurídica foi criado um sem número de teorias, sendo as primeiras datadas da época dos romanos.

Em que pese esse longo período de construção doutrinária, um consenso unânime por parte da doutrina parece longe de ocorrer. Isso porque, como aduzidos em tópicos específicos, duas teorias contam hoje com vários adeptos no cenário nacional. A teoria eclética e a da asserção ganharam defensores ferrenhos, sendo impossível sequer dizer qual é a posição majoritária. Entende-se que o CPC acolheu a teoria eclética, entretanto, pelo peso e renome de seus defensores, considera-se merecedora de profundo respeito e estudo a teoria da asserção.

Há, ainda, na explanação acima, comentários atinentes às condições da ação. Criadas por um italiano, foram expressamente previstas pelo CPC nacional, sendo hoje indispensável o estudo delas. Se não preenchida uma das condições da ação –

⁵⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit. p. 64

⁵¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. op. cit. p. 144

possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse –, a ação sequer chegará ao seu final natural, sendo prematuramente extinta sem resolução de mérito.

Pela importância destas condições da ação, percebe-se a essencialidade dos estudos das teorias da ação (em especial a teoria eclética e a da asserção) bem como das próprias condições, estudo este que se pretendeu facilitar com o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n.º 595.188-RS. Recorrente: Liana Mahfuz Timm. Recorrido: Luiz Rodolfo Villanova Fin. Ministro Relator: Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 22/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial 254.417-MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Maria José de Oliveira e outros. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, 16/12/2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil vol. 1*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil. Volume I*. 3ª ed. trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1*. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civi*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Contratos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1*. Tocantis: Intelectos, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. V. 1. Teoria Geral do Processo*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume único*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil. Volume 1. Processo de Conhecimento*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.